



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722238/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.259 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente FAUSTO MIGUEL MARTELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

É dedutível o pagamento de despesas médicas de ex-cônjuge na declaração de ajuste anual quando ocorre em função de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não sendo dedutíveis as despesas pagas por mera liberalidade.

A falta de demonstração dos efetivos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.259 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.722238/2012-04

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2009, exercício de 2010, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 74.883,78, por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a redução do imposto a restituir declarado de R\$ 31.669,82, para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 12.150,75 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-58.495, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 43/48), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/06/2012, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	161.530,00
813,75 2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	132.287,92
4) Glosa de Deduções Indevidas	74.883,78
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	104.125,86
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	20.679,25
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	32.830,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	12.150,75
15) Imposto a Restituir Declarado	31.669,82
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	12.150,75

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	74.883,78

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 74.883,78, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

<u>CPF/CNPJ</u>	<u>Nome</u>	<u>Cód.</u>	<u>Declarado</u>	<u>Reemb.</u>	<u>Alterado</u>
47.184.510/0001-20	Maritima Saúde Seguros S.A.	026	36.947,78	0,00	0,00
07.258.987/0001-98	Clínica Ayala de Odontologia Lt.	020	29.386,00	0,00	0,00
103.843.128-02	Eliana Ayala Walverde	010	8.550,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos**36.947,78 - pagamento por liberalidade.****29.386,00 – falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação hábil e necessária.****8.550,00 – falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação hábil e necessária.****DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 74.883,78, informa que o valor de R\$ 36.947,78 refere-se a despesas médicas com Tânia Maceira, nos termos do acordo judicial homologado em 02/07/2007;
- As demais despesas médicas referem-se às despesas do contribuinte e das pagas em face das normas do Direito de Família;
- Anexa documentos e solicita cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o ajustamento do imposto a restituir para o valor de R\$ 12.150,75.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/06/2014 (fls. 52/53), o contribuinte, em 16/07/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 55/56), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir resumidamente sintetizados:

- que os pagamentos das despesas médicas à Marítima Seguros S.A., CNPJ n.º 47.184.510/0001-20, no valor de R\$ 36.947,78, tendo por beneficiária sua ex-esposa Tânia Maceira Martello decorrem de acordo judicial homologado em 02/07/2007. E ainda que seja descrito como “mera liberalidade” no aludido acordo judicial, não perde o seu caráter de despesa dedutível nos termos do art. 8º, inciso II, alíneas “a” e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95 e art. 1.124-A do CPC;
- que os pagamentos das despesas próprias à Clínica Ayala Odontológica Ltda., CNPJ n.º 07.258.987/0001-98, no valor de R\$ 29.386,00, restaram comprovados pelos recibos apresentados onde constam todas as informações necessárias à identificação do prestador do serviço, portanto não há que se falar em falta de comprovação de pagamento, uma vez que cumpridos os requisitos necessários ao atendimento da legislação pertinente.
- que os pagamentos das mensalidades de aparelho odontológico, consulta e exame clínico próprios e de suas dependentes à Eliana Ayala Walverde, CPF n.º 103.843,128-02, no valor de R\$ 8.550,00, restaram comprovados pelos recibos apresentados onde constam todas as informações necessárias à identificação do prestador do serviço, suprimindo a comprovação de pagamento por documentação hábil e necessária.

Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso, porquanto demonstrada a improcedência da decisão recorrida. Instrui a peça recursal com a mesma prova documental que acompanhou a peça impugnatória (fls. 65/93).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 74.883,78, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados diante da falta de comprovação dos pagamentos realizados e ausência de previsão legal para dedução (em relação à sua ex-esposa), qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, o que importou na manutenção no ajustamento do imposto a restituir declarado.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Em relação ao pagamento “por mera liberalidade” do plano de saúde de sua ex-esposa Sra. Tânia Maceira (não dependente) no valor de R\$ 36.947,78, ancorado no acordo judicial celebrado, não restou habilitada a dedução, porquanto esta restringe-se aos pagamentos das despesas médicas do Recorrente e de seus dependentes, na exata dicção do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95. Logo, diante da ausência de previsão legal ou judicial para motivar a dedução, mantenho a glosa operada no particular.

Quanto as demais deduções, a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas à Clínica Ayala Odontológica Ltda., CNPJ nº 07.258.987/0001-98, no valor de R\$ 29.386,00 e à Eliana Ayala Walverde, CPF nº 103.843,128-02, no valor de R\$ 8.550,00, não restando comprovado pelo Recorrente os efetivos dispêndios, ao teor dos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 53/55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

O impugnante anexou os seguintes documentos:

1) Cópia da petição inicial da Ação de Alimentos, fls. 30/33, das partes Tânia Maceira, Fernanda Maceira Martello e Marcella Maceira Martello e Fausto Miguel Martello, datada de 10/11/2006, em que se verifica no item 2.1:

O requerido Fausto, **por mera liberalidade, pagará o seguro saúde** (desde que no mesmo padrão e categoria do atualmente em vigor) **da co-autora Tânia**, inclusive os posteriores aumentos decorrentes de alterações de faixa etária, até que ela contraia matrimônio ou estabeleça união estável, através de depósito na conta bancária da co-autora Tânia, na Caixa Econômica Federal, agência 4054-1, conta corrente 2046-3, todo dia 1o. de cada mês.

(...)

Conforme a legislação acima transcrita, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Assim, o pagamento das despesas médicas efetuadas com a ex-esposa, não alimentanda e nem dependente do contribuinte, não ocorre em função de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e os valores de despesas médicas pagas por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Dessa forma, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 36.947,78, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

2) Cópias de recibos emitidos por Clínica Ayala de Odontologia Ltda., CNPJ 07.258.987/0001-98, fls. 22/25.

A Fiscalização efetuou a glosa em função de que: 29.386,00 – **falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação hábil e necessária.**

A referida clínica deveria emitir nota fiscal e não recibos, como o fez. Ademais, **não consta nos autos comprovação do efetivo pagamento do tratamento odontológico realizado.**

Assim, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 29.386,00, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

3) Cópias de recibos emitidos por Eliana Ayala Walverde, fls. 26/28, referentes a mensalidades de aparelho ortodôntico, consulta odontológica e exame clínico dos pacientes Fausto Miguel Martello, Fernanda Martello, Priscila e Marcella.

Referida glosa foi efetuada em função de que: 8.550,00 – **falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação hábil e necessária.**

O contribuinte **não anexou aos autos comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas informadas.**

Assim, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 8.550,00, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores glosados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa sobre os valores pagos à Clínica Ayala de Odontologia Ltda. (R\$ 29.386,00) e à Eliana Ayala Walverde (R\$ 8.550,00), por falta de comprovação dos efetivos pagamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 74.883,78, que importou no ajustamento do imposto de renda a restituir para o valor de R\$ 12.150,75, no ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto